



Embarcações, com convés, à vela e sem motor . . . . .	C
Embarcações, de boca aberta, à vela e com motor . . . . .	D
Embarcações, de boca aberta, à vela e sem motor . . . . .	E
Embarcações a remos . . . . .	F

Art. 6.º Cada embarcação de recreio é em geral individualizada pelas suas características, indicadas seguidamente:

1) Dimensões de sinal, assim definidas:

Comprimento, medido entre a face de vante da roda de proa, por debaixo do gurupés, e a face de ré do cadaste exterior, no topo;

Boca máxima, medida exteriormente;

Pontal, desde a face inferior do convés até à face superior da quilha.

2) Arqueação, calculada nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924.

3) Classe, em conformidade com o artigo 5.º

4) Armação (nas embarcações das classes B, C, D e E).

5) Motor: marca, número de cilindros, potência, respectivo número de rotações e combustível empregado (nas embarcações das classes A, B e D).

6) Construtor, local e data da construção.

7) Material da construção.

8) Classificação no Lloyd's Register of Shipping ou numa sociedade de registo equivalente.

9) Proprietário (residência ou sede).

10) Distintivo particular.

11) Associação náutica a que pertence.

12) Sendo de proprietário singular, a sua profissão e a carta que possui.

13) Número de tripulantes profissionais.

14) Número total de tripulantes.

15) Nome da embarcação.

16) Porto de amarração.

#### Registo das embarcações de recreio

Art. 7.º O registo das embarcações de recreio é obrigatoriamente feito na Brigada Naval (secção de desportos náuticos), salvo o das embarcações de recreio pertencentes ao Clube Náutico dos Oficiais e Cadetes da Armada, que será feito na Escola Naval, e o das embarcações pertencentes à Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, que será feito no respectivo Comissariado Nacional.

§ 1.º O registo das embarcações de recreio pertencentes ao Clube Náutico dos Oficiais e Cadetes da Armada e à Mocidade Portuguesa será regularmente comunicado à secção de desportos náuticos da Brigada Naval até ao dia 15 de Janeiro de cada ano.

§ 2.º Anualmente a Brigada Naval publicará uma lista das embarcações de recreio, incluindo as referidas no parágrafo anterior, com indicação, embarcação por embarcação, das principais características, do nome do proprietário e da respectiva associação náutica, do porto de amarração e do número de tripulantes profissionais.

Art. 8.º O registo de embarcações de recreio na Brigada Naval é pedido pelo proprietário ao comando da mesma Brigada, segundo impresso do modelo A anexo ao presente regulamento, que o interessado preencherá e apresentará na secção de desportos náuticos.

§ 1.º O pedido (modelo A) deve ser acompanhado do seguinte:

a) Título ou documento comprovativo da propriedade da embarcação;

b) Impresso do modelo B anexo a este regulamento, preenchido com os elementos que forem conhecidos do proprietário;

c) Quaisquer outros documentos comprovativos do anterior registo da embarcação em associação náutica, no Lloyd's Register of Shipping ou numa sociedade de registo equivalente.

§ 2.º Na falta de título ou documento comprovativo da propriedade adoptar-se-á a regra do artigo 133.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado por Decreto de 1 de Dezembro de 1892.

Art. 9.º Existirá na secção de desportos náuticos da Brigada Naval um livro Diário, no qual serão registados provisoriamente, pela ordem de entrada, todos os pedidos para registo de embarcações de recreio, com especificação dos documentos apresentados.

Art. 10.º O comando da Brigada Naval mandará proceder à vistoria da embarcação cujo registo foi pedido.

§ único. Tratando-se de embarcação que registe pela primeira vez, a vistoria indicará as características especificadas no artigo 6.º e o estado de conservação; tratando-se de embarcação que renove o registo, a vistoria informará se as características constantes do impresso modelo B foram alteradas, quais as novas características a registar e o estado de conservação.

Art. 11.º Depois da vistoria o processo de registo será submetido a despacho do comando da Brigada Naval.

Art. 12.º Se o registo for autorizado, o registo provisório tornar-se-á definitivo; se o registo não for autorizado, o registo provisório considerar-se-á caduco.

Art. 13.º Autorizado o registo definitivo, passará o mesmo a constar do livro próprio designado Títulos de registo, de folhas, segundo modelo C anexo ao presente regulamento, numeradas e rubricadas pelo comando da Brigada Naval.

Art. 14.º Por cada registo será emitido um título de registo, segundo o mesmo modelo C referido no artigo anterior, cópia exacta do livro de registo na parte correspondente à embarcação a que o mesmo registo se refere.

Art. 15.º O título de registo é documento essencial da embarcação de recreio a que respeita e assegura o direito a todas as regalias concedidas às embarcações de recreio pelo Decreto-Lei n.º 37:218; deverá estar sempre a bordo e ser apresentado às autoridades competentes quando por elas solicitado.

Art. 16.º As embarcações de recreio registadas na Brigada Naval devem ter fixada, em lugar visível, uma chapa do modelo F anexo a este regulamento com o seu número de registo, chapa que pode ser fornecida ao interessado, contra pagamento, na secção de desportos náuticos da Brigada Naval.

Art. 17.º O registo deverá ser reformado logo que haja mudança de nome da embarcação, transferência de proprietário no todo ou em parte ou mudança de classe, passando-se novo título de registo, e será alterado por averbamento no livro de títulos de registo da Brigada Naval e no título de registo (documento da embarcação) quando se der algum outro caso que altere as condições do registo.

Art. 18.º Os proprietários das embarcações de recreio deverão enviar à secção de desportos náuticos da Brigada Naval, devidamente preenchida, a folha de informação do modelo D anexo a este regulamento sempre que qualquer acidente ou alteração, na mesma mencionada, tenha lugar.

Art. 19.º As transferências de propriedade das embarcações de recreio só produzem efeito quando devidamente registadas na secção de desportos náuticos da Brigada Naval. Para isso o ex-proprietário ou a associação náutica que o represente apresentará à secção de desportos náuticos da Brigada Naval o pedido de

cancelamento do respectivo registo, preenchendo o impresso do modelo E anexo a este regulamento, acompanhado de todos os documentos que possua e digam respeito à embarcação, e o novo proprietário solicitará o registo nos termos dos artigos 2.º e seguintes deste regulamento.

§ único. No caso de a transferência se fazer por sucessão o novo registo ficará apenas sujeito ao pagamento dos impressos.

Art. 20.º Quando uma embarcação de recreio sofra perda total, venda, demolição ou passe a ter aplicação diversa das indicadas na sua definição o proprietário é obrigado a apresentar na secção de desportos náuticos da Brigada Naval o pedido de cancelamento do respectivo registo em impresso modelo E, no prazo máximo de oito dias a partir do momento em que se deu a circunstância que motiva o referido cancelamento.

§ único. O impresso do modelo E serve também para o proprietário solicitar o cancelamento do registo da sua embarcação por motivo que não esteja expresso no corpo deste artigo.

#### Embarcações de recreio pertencentes a estrangeiros

Art. 21.º Às embarcações de recreio pertencentes a súbditos estrangeiros com residência permanente em Portugal e que se destinem ao desporto náutico aplicar-se-ão as mesmas formalidades de registo e demais obrigações estabelecidas para os nacionais.

§ único. Considera-se residência permanente, para efeitos da aplicação deste artigo, a que for além de seis meses.

Art. 22.º Às embarcações de recreio pertencentes a súbditos estrangeiros de passagem por Portugal serão dispensadas todas as possíveis facilidades por parte das autoridades marítimas, aduaneiras, portuárias, dos serviços de saúde e da Brigada Naval.

#### Verificação das condições de segurança

Art. 23.º A fiscalização das condições de segurança das embarcações de recreio incumbe à Brigada Naval, em delegação das capitánias dos portos.

#### Vistorias para efeitos de registo e para verificação das condições de segurança

Art. 24.º As vistorias de registo são da responsabilidade da Brigada Naval; as de segurança são da responsabilidade da capitania do porto.

§ único. No porto de Lisboa e nos portos em que haja delegado da secção de desportos náuticos da Brigada Naval a capitania do porto delegará na secção de desportos náuticos da Brigada Naval as suas funções nas comissões de vistoria para verificação das condições de segurança.

Art. 25.º As comissões de vistoria a embarcações de recreio em que intervêm a secção de desportos náuticos da Brigada Naval são constituídas por um delegado da mesma secção e por um perito; as comissões de vistoria a embarcações de recreio em que intervêm as capitánias dos portos são constituídas pela autoridade marítima e por um perito escolhido segundo o critério adoptado para as restantes vistorias.

Art. 26.º Se o produto das três dimensões de sinal for igual ou inferior a vinte e quatro, as vistorias poderão ser feitas apenas pelo delegado da secção de desportos náuticos ou pela autoridade marítima, conforme se der uma ou outra das hipóteses consideradas respectivamente no artigo anterior.

Art. 27.º Se o produto das três dimensões de sinal for igual ou inferior a quatro, as vistorias poderão ser feitas pela associação náutica a que pertença o proprietário, mas nesse caso a associação deverá remeter à secção de

desportos náuticos da Brigada Naval o relatório da vistoria, confeccionado em conformidade com o modelo B-II anexo ao presente regulamento e autenticado com o selo branco ou carimbo a óleo da associação.

Art. 28.º A vistoria para efeitos de registo será também vistoria para verificação das condições de segurança.

Art. 29.º Vistorias subsequentes para verificação das condições de segurança não serão feitas com intervalo de tempo inferior a dois anos, salvo se houver razões especiais que justifiquem decisão diversa do comando da Brigada Naval. Em cada caso deverá esse comando justificar, no seu despacho, a razão da antecipação.

#### Contratos de matrícula de tripulantes profissionais

Art. 30.º A utilização de tripulantes profissionais far-se-á por contrato de matrícula, nos termos do Decreto-Lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934.

§ 1.º No porto de Lisboa e nos portos onde haja representante da Brigada Naval o comando da Brigada ou o seu representante presidirá ao contrato, em delegação da respectiva capitania do porto.

§ 2.º As soldadas ou vencimentos a considerar no contrato serão em regra especificados de harmonia com os estabelecidos pela Junta Nacional da Marinha Mercante para o pessoal dos navios de comércio.

§ 3.º Existirá na secção de desportos náuticos da Brigada Naval um livro designado Rol de equipagens profissionais, no qual, por cópia, se mencionarão os contratos de matrícula de tripulantes profissionais de embarcações de recreio realizados sob a presidência do comando da Brigada Naval ou de seu representante ou sob a presidência do capitão do porto.

#### Representação legal de proprietários de embarcações de recreio

Art. 31.º Para os actos e contratos previstos no presente regulamento os proprietários de embarcações de recreio poderão ser representados em conformidade com a lei civil ou por associação de armadores náuticos de estatutos aprovados pela Brigada Naval. Neste último caso deve entender-se, para todos os efeitos jurídicos, constituir a inscrição em associação de armadores náuticos procuração legal bastante para os actos e contratos do presente regulamento.

#### Das graduações dos desportistas náuticos

Art. 32.º As denominações das diversas graduações de desportistas náuticos são: principiante, marinheiro, patrão, patrão de costa e patrão do alto mar.

a) *Principiante* é o amador autorizado a governar embarcações até 1 tonelada;

b) *Marinheiro* é o amador habilitado a governar embarcações até 3 toneladas dentro dos limites estabelecidos para cada um dos portos onde solicite o seu registo;

c) *Patrão* é o amador habilitado a governar e a comandar embarcações de recreio, à vela ou a motor, dentro dos limites estabelecidos para cada um dos portos do continente, ilhas adjacentes e colónias; tratando-se do porto de Lisboa aquele limite abrangerá a baía de Cascais;

d) *Patrão de costa* é o amador habilitado a governar e a comandar embarcações de recreio, à vela ou a motor, nos portos, rios e costa dentro dos limites da navegação costeira compreendidos entre o cabo Finisterra e o estreito de Gibraltar e ao longo do litoral das ilhas adjacentes e das colónias;

e) *Patrão do alto mar* é o amador habilitado a governar e a comandar embarcações de recreio, à vela e a motor, em navegação oceânica.

Art. 33.º Todas as cartas referentes às diversas graduações são concedidas mediante pedido directamente dirigido pelo interessado ao comando da Brigada Naval, em impresso do modelo G anexo a este regulamento, ou por intermédio da Mocidade Portuguesa ou das associações náuticas e após a prestação das provas respectivas.

Art. 34.º São condições indispensáveis para a obtenção das cartas das diversas graduações:

1.ª Possuir as indispensáveis condições físicas;

2.ª Provar saber nadar e remar, quer por meio de provas prestadas perante um delegado da secção de desportos náuticos da Brigada Naval, quer por atestado passado por uma associação náutica;

3.ª Ter completado 18 anos para concessão das cartas de principiante, de marinheiro e de patrão;

4.ª Ter completado 21 anos para a concessão das cartas de patrão de costa e de patrão do alto mar.

§ 1.º As cartas de principiante e de marinheiro podem ser solicitadas por indivíduos com idade inferior a 18 anos desde que o pedido venha acompanhado de autorização escrita e legalizada de pai ou tutor.

§ 2.º O comando da Brigada Naval poderá, sempre que o julgar conveniente, exigir ao interessado o bilhete de identidade, a certidão de idade ou ainda o documento legal que prove a sua emancipação.

§ 3.º Para os amadores cujo pedido de cartas de principiante, de marinheiro ou de patrão seja feito por intermédio da Mocidade Portuguesa entende-se que estão por ela verificadas as condições expressas nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 35.º A carta de principiante é válida por três anos, a contar da data da sua concessão. Terminada a sua validade, deverão os seus possuidores pedir a revalidação, preenchendo o impresso do modelo H anexo a este regulamento.

Art. 36.º A graduação de patrão é conferida para as embarcações de vela, remo ou motor, sendo facultativo o exame em comum. A graduação de patrão de costa e de patrão do alto mar engloba conhecimentos de navegação à vela e a motor.

§ único. Não é indispensável a carta de principiante ou de marinheiro para solicitar exame de patrão ou de patrão de costa, mas exige-se a posse da de patrão de costa para os candidatos a patrão do alto mar.

#### Programas das provas para as diferentes graduações dos desportistas náuticos

Art. 37.º As provas para as diferentes graduações são as determinadas nos artigos seguintes.

##### Para marinheiro (vela e motor)

Art. 38.º O programa da parte teórica é o seguinte:

a) Conhecimentos gerais de embarcações miúdas, sua nomenclatura, aparelho e palamenta;

b) Regras de navegação para evitar abalroamentos.

§ único. A secção de desportos náuticos da Brigada Naval poderá exigir um exame prático quando o reconhecer necessário.

##### Para patrão de embarcações de vela

Art. 39.º Os programas das partes teórica e prática, provas prestadas separadamente, são os seguintes:

##### I) Parte teórica:

a) Conhecimentos gerais de embarcações miúdas, sua nomenclatura e palamenta;

b) Âncoras e amarras, seu aparelho e manobra;

c) Agulha de marear;

d) Noções elementares da arte de marinheiro; cabos e principais voltas e nós;

e) Prumo de mão;

f) Regras de navegação e para evitar abalroamentos;

g) Noções gerais sobre a maneira de remediar avarias a bordo;

h) Mastreação e aparelho de uma embarcação de recreio que não exceda, em complexidade, o *yawl*;

i) Conhecimentos das condições gerais dos portos, correntes, estoques de água, baixios, sinais sonoros, faróis, bóias, balizas e marcas para a navegação;

##### II) Parte prática:

j) Comando e governo de uma embarcação de vela que não exceda, em complexidade, o *yawl*, em todas as suas manobras;

k) Socorros a náufragos e a embarcações.

##### Para patrão de embarcações a motor

Art. 40.º Os programas das partes teórica e prática, provas prestadas separadamente, são os seguintes:

##### I) Parte teórica:

a) Conhecimentos gerais de embarcações miúdas, sua nomenclatura e palamenta;

b) Âncoras e amarras, seu aparelho e manobra;

c) Agulha de marear;

d) Noções elementares da arte de marinheiro; cabos e principais voltas e nós;

e) Prumo de mão;

f) Regras de navegação e para evitar abalroamentos;

g) Noções gerais sobre a maneira de remediar avarias a bordo;

h) Conhecimentos das condições gerais dos portos, correntes, estoques de água, baixios, sinais sonoros, faróis, balizas e marcas para a navegação;

i) Noções elementares sobre reboque;

##### II) Parte prática:

j) Comando e governo de uma embarcação a motor, em todas as manobras;

k) Socorros a náufragos e a embarcações;

l) Conhecimentos gerais sobre motores marítimos.

##### Para patrão de costa

Art. 41.º Os programas das partes teórica e prática, provas prestadas separadamente, são os seguintes:

##### I) Parte teórica:

a) Todo o programa das partes teóricas exigidas para patrão de embarcações de vela e a motor (alíneas a) a i) dos artigos 39.º e 40.º);

b) Definições geográficas elementares; longitude e latitude;

c) Orientação: pelo Sol; por estrelas;

d) Agulha magnética; sua carteação;

e) Cartas marítimas; sua leitura; problemas sobre a carta;

f) Noções elementares sobre marés; sondagens; aparelhos empregados nas sondagens;

g) Determinação da velocidade do navio; aparelhos empregados para a sua determinação; barcas e odómetros; ponto estimado;

h) Determinação da posição do navio; por marcação e sonda; por marcação e distância; por marcações simultâneas; marcar, navegar e tornar a marcar;

i) Sinais marítimos; principais faróis da costa de Portugal; Código Internacional de Sinais; semáforos;

j) Noções elementares sobre previsão do tempo; barómetros e termómetros; precauções a tomar em caso de mau tempo;

k) Escrituração do diário de bordo;

l) Legislação aplicável às embarcações de recreio;

## II) Parte prática:

- m) Comando e governo de uma embarcação de vela ou a motor que não exceda a complexidade do *yawl*, no mar, em todas as suas manobras, incluindo suspender, fundear e atracar;
- n) Aplicação prática, no mar, das alíneas c), d), e), f), g), h) e i);
- o) Conhecimentos gerais sobre motores marítimos;
- p) Socorros a naufragos e a embarcações.

## Para patrão de alto mar

Art. 42.º Os programas das partes teórica e prática, provas prestadas separadamente, são os seguintes:

## I) Parte teórica:

- a) Todo o programa exigido para patrões de costa;
- b) Cartas de navegação, roteiros e avisos aos navegantes;
- c) Noções sumárias de trigonometria esférica;
- d) Sistema de coordenadas equatoriais, horizontais e geográficas; triângulo de posição;
- e) Do tempo e sua contagem (tempo verdadeiro, médio, sideral e legal); noções de cronómetros; sua condução; sinais horários;
- f) Do sextante; sua aplicação e medição de ângulos verticais e horizontais; correcções;
- g) Medição de altura de astros com o sextante; correcções respectivas;
- h) Navegação estimada;
- i) Almanaque náutico e tábuas náuticas;
- j) Noções sumárias de agulhas magnéticas e sua compensação; desvios e sua determinação;

## II) Parte prática:

- k) Cálculos náuticos: de latitude pela altura meridiana do Sol e pela estrela Polar; de longitude por uma altura extrameridiana do Sol; do ponto ao meio-dia pela altura meridiana e por uma extrameridiana do Sol; do ponto por duas extrameridianas do Sol; do ponto por alturas simultâneas de estrelas; de azimutes; do desvio; da altura de água e da hora da maré;
- l) Processos modernos e expeditos de navegação;
- m) Noções elementares de meteorologia.

## Dos júris e das épocas das provas

Art. 43.º Os júris para as provas de patrão, patrão de costa e patrão de alto mar são nomeados para cada época e serão constituídos por dois oficiais da Armada, um dos quais da classe de marinha, servindo o mais graduado de presidente, e por um desportista náutico que tenha carta de patrão de costa ou de alto mar, consoante as provas a realizar.

§ único. As provas para marinheiro serão efectuadas por um delegado da secção de desportos náuticos da Brigada Naval.

Art. 44.º No caso de reconhecida impossibilidade da constituição dos júris com a composição indicada no artigo anterior, por dificuldades locais, poderá ela ser modificada, conforme as circunstâncias, mediante acordo entre o comando da Brigada Naval e as capitánias dos portos.

Art. 45.º Haverá normalmente duas épocas de provas em cada ano, uma em Janeiro ou Fevereiro e a outra em Junho ou Julho.

§ único. Excepcionalmente poderá o comando da Brigada Naval, a pedido do interessado, permitir a realização de provas fora dessas duas épocas.

Art. 46.º Os desportistas que tenham solicitado a prestação de provas serão avisados, com a antecedência de

trinta dias, das datas marcadas para a realização das partes teórica e prática.

Art. 47.º As partes práticas serão feitas em embarcações fornecidas pelo interessado, tendo o júri a faculdade de recusar as embarcações apresentadas, com fundamento justificado.

Art. 48.º Não há limite no número de provas a prestar pelos candidatos que não consigam aprovação.

## Das infracções e penalidades

Art. 49.º Constituem infracção quaisquer falsas informações ou indicações prestadas nos documentos para o registo ou suas modificações posteriores, a recusa de apresentação do título de registo às autoridades competentes e a não obediência aos demais deveres fixados no Decreto-Lei n.º 37:218 e neste regulamento. As infracções correspondem, conforme a gravidade do caso, as seguintes penas:

- Repreensão averbada no título de registo;
- Suspensão até um ano;
- Cancelamento com anulação do registo.

§ único. É privativa da secção de desportos náuticos da Brigada Naval a competência para aplicação das penas, devendo, porém, ser sempre ouvido o arguido e dando-se-lhe uma semana para elaborar a defesa e fornecer a prova que entender. O arguido, se não se conformar com a decisão, poderá apelar para o comando da Brigada Naval.

## Das receitas

Art. 50.º Os serviços de registo de embarcações de recreio na Brigada Naval e todos os demais indicados neste regulamento ou que digam respeito à exploração da doca de recreio em Belém serão pagos nos termos da tabela aprovada pelo Ministro da Marinha.

## Das relações da secção de desportos náuticos da Brigada Naval com as associações náuticas

Art. 51.º À secção de desportos náuticos da Brigada Naval, na sua qualidade de organismo oficial coordenador dos referidos desportos, pertence o encargo de orientar superiormente as diversas modalidades e manifestações desses desportos, por forma a congregar e seleccionar os seus diversos elementos e a adaptá-los e a torná-los úteis aos supremos interesses da Nação. Na realização desta finalidade, essa secção procurará providenciar para que seja facilitada a instalação das associações náuticas em locais escolhidos, tanto quanto possível, de comum acordo.

Art. 52.º De conformidade com os princípios consignados no artigo anterior, a secção de desportos náuticos da Brigada Naval poderá promover:

- a) A concessão de subvenções às associações náuticas, para fins de aquisição de material náutico, melhoria de instalações e organização de provas;
- b) Que nas instalações da Brigada Naval, nas docas, planos inclinados e armazéns de recolha de embarcações de recreio e seus aprestos se tenham em conta os interesses e necessidades das associações náuticas que solicitarem o auxílio da Brigada Naval, propondo ao comando da Brigada a concessão das vantagens que julgar justas e as respectivas condições.

Art. 53.º A secção de desportos náuticos da Brigada Naval poderá ainda:

- a) Promover conferências, cursos práticos e a publicação de monografias, jornais ou revistas que visem à divulgação e cultura dos desportos náuticos, suas vantagens e desenvolvimento;
- b) Propor recompensas aos construtores de embarcações de recreio e aos amadores do desporto náutico que

Modelo B-I

se distingam pelas suas realizações ou serviços prestados à causa desse desporto;

c) Orientar o estreitamento das relações com os organismos associativos estrangeiros;

d) Procurar obter a colaboração das associações náuticas portuguesas em tudo que possa contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos desportos náuticos.

Ministério da Marinha, 12 de Maio de 1949. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Despacho :

Modelo A

O Comandante da Brigada Naval,

## PEDIDO DE REGISTO DE EMBARCAÇÃO DE RECREIO

(<sup>a</sup>) ..., desejando registar na Brigada Naval uma embarcação de recreio, cujas características são indicadas no impresso junto, do modelo B, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 37:218, de 17 de Dezembro de 1948, pede a V. Ex.<sup>a</sup> se digne autorizar.

..., ... de ... de 19...

Esta embarcação está inscrita na (<sup>b</sup>) ...

O Presidente da Associação Náutica,  
(<sup>c</sup>) ...

Informação da secção de desportos náuticos da Brigada Naval: ...

...  
...  
...

O Chefe da Secção de Desportos Náuticos,  
...

(<sup>a</sup>) Nome do proprietário.  
(<sup>b</sup>) Nome da associação náutica.  
(<sup>c</sup>) A assinatura do presidente da associação náutica deve ser autenticada com o carimbo a óleo.

Modelo B

## INFORMAÇÃO PARA TÍTULO DE REGISTO

Nome do proprietário ...  
Residência ou sede ...  
Profissão ...  
Carta que possui ...  
Associação náutica a que pertence ...  
Distintivo particular ...  
Nome da embarcação ...  
Porto de amarração ...  
Tipo da embarcação ...  
Dimensões de sinal, assim definidas :

Comprimento, medido entre a face de vante da roda de proa, por debaixo do gurupés, e a face de ré do cadaste exterior, no topo ...  
Boca máxima, medida exteriormente ...  
Pontal, desde a face inferior do convés até à face superior da quilha ...

Arqueação, calculada nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924 ...

Classe, em conformidade com o artigo 5.º da Portaria n.º 12:815, de 12 de Maio de 1949 ...

Armação (nas embarcações das classes B, C, D e E) ...

Motor: marca, número de cilindros, potência, respectivo número de rotações e combustível empregado (nas embarcações das classes A, B e D) ...

Construtor, local e data da construção ...

Material da construção ...

Classificação no Lloyd's Register of Shipping ou numa sociedade de registo equivalente ...

Número de tripulantes profissionais ...

Número total de tripulantes ...

REPÚBLICA PORTUGUESA



## ROL DA EQUIPAGEM PROFISSIONAL

*Matricula da equipagem profissional da embarcação de recreio portuguesa ... , registada na secção de desportos náuticos da Brigada Naval com o n.º ... , de que é proprietário ... , residente em ...*

Perante o chefe da secção de desportos náuticos da Brigada Naval, abaixo assinado, compareceram o proprietário adiante assinado, de uma parte, e da outra parte as pessoas designadas desde o n.º 1 até ao n.º ... , as quais declararam que contrataram entrar ao serviço da dita embarcação em conformidade com as disposições regulamentares, com as soldadas indicadas nesta matricula e mediante as condições especiais exaradas no verso.

As soldadas entendem-se em escudos e por mês e começam a contar-se desde o dia do embarque.

*Secção de Desportos Náuticos da Brigada Naval, ... de ... de 19...*

O Chefe da Secção,

O Escrivão,

Número	Classe — Soldada mensal	Identidade do tripulante	Data		Assinatura
			Embarque	Desembarque	
...	...	... Idade ... Naturalidade ... Cédula de ... N.º ...			...
...	...	... Idade ... Naturalidade ... Cédula de ... N.º ...			...
...	...	... Idade ... Naturalidade ... Cédula de ... N.º ...			...

Modelo B-I (verso)

Número	Classe — Soldada mensal	Identidade do tripulante	Data		Assinatura
			Embarque	Desembarque	
...	...	... Idade ... Naturalidade ... Cédula de ... N.º ...			...
...	...	... Idade ... Naturalidade ... Cédula de ... N.º ...			...
...	...	... Idade ... Naturalidade ... Cédula de ... N.º ...			...

*A tripulação profissional tem direito a comedorias:*

Quando a embarcação navegue mais de ... horas ou quando fora do porto de fundeadouro normal.

*Condições especiais de matricula:*

Esta matricula é por tempo indeterminado. A tripulação profissional poderá despedir-se ou ser despedida, no porto de fundea-

douro normal, mediante aviso prévio de oito dias, tendo direito a receber as respectivas remunerações até ao dia do desembarque, inclusive.

O proprietário obriga-se a conceder à tripulação profissional um dia de férias remunerado por cada mês de serviço prestado.

A tripulação profissional obriga-se a apresentar-se a bordo no dia e hora marcados, a pernoitar a bordo sempre que se torne necessário para segurança da embarcação e a obedecer de bom grado e prontamente às ordens do proprietário ou seu representante.

Este contrato foi assinado pelo proprietário e tripulantes.

Pagou:

Matricula . . . . . \$...	O Proprietário,
Impressos . . . . . \$...	...
Soma . . . . . \$...	

Verba n.º ...

Modelo B-II

**VISTORIA DE EMBARCAÇÃO DE RECREIO**

(De harmonia com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 12:815, de 12 de Maio de 1949)

Procedemos à vistoria da embarcação de recreio a seguir descrita:

- Nome do proprietário ...
- Nome da embarcação ...
- Número de registo na nossa associação ...
- Comprimento ...
- Boca ...
- Pontal ...
- Tonelagem de deslocamento ...
- Material da construção ...
- Aparelho propulsor ...
- Estado de conservação e navegabilidade ...

e certificamos a veracidade do exposto.

Pela Direcção da Associação Náutica,

(Assinatura com o selo branco ou carimbo a óleo)

Lisboa, ... de ... de 19...

Modelo C

REPÚBLICA  PORTUGUESA

**BRIGADA NAVAL DA LEGIÃO PORTUGUESA**

(Secção de desportos náuticos)

**Título de registo de embarcação de recreio**

No livro dos títulos de registo da secção de desportos náuticos desta Brigada Naval da Legião Portuguesa, a fl. ..., livro ..., sob o n.º ..., está registada a embarcação de recreio denominada ..., cujo fundeadouro é em ..., da qual é proprietário ..., morador em ..., e que se acha classificada na classe ..., com as seguintes características:

- Tipo armação ...
- Construtor ...
- Local e data da construção ...
- Material da construção ...
- Motor: marca, número de cilindros, potência, respectivo número de rotações e combustível empregado (nas embarcações das classes A, B e D) ...
- ...
- Comprimento ... boca ... pontal ...
- Tonelagem de arqueação ...
- Número de tripulantes profissionais ... lotação máxima ...

Pelo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:218, de 17 de Dezembro de 1948, e seu regulamento, aprovado pela

Portaria n.º 12:815, de 12 de Maio de 1949, se lhe passou este título de registo, para que a referida embarcação, seu proprietário e tripulantes possam gozar dos privilégios que lhes são concedidos nos referidos diplomas.

Lisboa e Comando da Brigada Naval, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Desportos Náuticos,

O Comandante,

Modelo D

Informação da embarcação de recreio ... n.º ... referente a ... de ... de 19...

**Acidentes**

- Encalhes ...
- Fundo do encalhe ...
- Avarias sofridas ...
- Desarvoramento ...
- Abalroamento ...
- Avarias graves do motor ...

**Benefetorias**

- Andainas novas ...
- Substituição de peças ...
- Reparação do motor ...
- Pinturas gerais ...
- ...
- ...

O Proprietário,

Modelo E

**PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTO**

..., desejando fazer cessar o registo da embarcação ..., de número de registo ..., por motivo de ..., pede a V. Ex.ª se digne autorizar.

..., ... de ... de 19...

O Proprietário,

Despacho:

O Comandante da Brigada Naval,

Modelo F

**CHAPA**

SECÇÃO DE DESPORTOS NÁUTICOS

DA

**BRIGADA NAVAL** 

Registo n.º ...

Modelo G

Modelo H

## PEDIDO DE CARTA

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Comandante da Brigada Naval —  
Lisboa.

..., idade ... anos, estado ..., morador ..., profis-  
são ..., naturalidade ..., portador do bilhete de identi-  
dade n.º ..., do Arquivo de Identificação de ..., deseja  
que lhe seja passada a carta de (a) ..., nos termos do  
artigo 33.º da Portaria n.º 12:815, de 12 de Maio de  
1949, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 37:218, de 17  
de Dezembro de 1948.

..., ... de ... de 19...

Despacho :

...  
.../.../...

Assinatura,

...

(a) Principiante, marinheiro, patrão, patrão de costa e patrão  
do alto mar.

---



---

Declaração do clube ou associação náutica

Declaro por minha honra que o interessado está ao  
abrigo do n.ºs 1.º e 2.º do artigo 34.º da Portaria  
n.º 12:815, de 12 de Maio de 1949.

Pela Direcção,

...

Observações

a) A declaração do clube deve ser autenticada com o carimbo  
ou selo branco.

b) No caso de o interessado ser de idade inferior a 18 anos  
juntar a autorização do pai ou tutor, devidamente legalizada.

c) Juntar duas fotografias tipo passe.

## REVALIDAÇÃO DA CARTA DE PRINCIPIANTE

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Comandante da Brigada Naval —  
Lisboa.

..., idade ... anos, estado ..., morador ..., desejando  
revalidar a sua carta de principiante n.º ..., vem pedir  
a V. Ex.<sup>a</sup> que, nos termos do artigo 35.º da Portaria  
n.º 12:815, de 12 de Maio de 1949, que regulamentou o  
Decreto-Lei n.º 37:218, de 17 de Dezembro de 1948, lhe  
seja concedida a referida revalidação.

..., ... de ... de 19...

Assinatura,

...

Despacho :

...  
.../.../...

---



---

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:816

Por terem deixado de existir as razões que conduzi-  
ram à necessidade de sujeitar ao regime de guias de trân-  
sito a saída de batata de consumo para fora dos concê-  
lhos de Lisboa, Porto e Matosinhos, previsto na Portaria  
n.º 12:660, de 2 de Dezembro de 1948, ao abrigo do  
disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32:086, de 15  
de Junho de 1942: manda o Governo da República Por-  
tuguesa, pelo Ministro da Economia, que seja revogado  
o disposto na Portaria n.º 12:660, de 2 de Dezembro  
de 1948.

Ministério da Economia, 12 de Maio de 1949.— Pelo  
Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subse-  
cretário de Estado da Agricultura.